

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1673723 - MT (2017/0120108-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO

AGRAVANTE : AURORA CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**ADVOGADOS : RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - MT012129A
FILIPE LUIS DE PAULA E SOUZA - SP326004**

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

**ADVOGADOS : SOLON MENDES DA SILVA - RS032356
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL VERIFICADAS. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL E RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Quando o tema suscitado nos embargos de declaração é relevante ao deslinde da controvérsia, e o Tribunal de origem não se pronuncia acerca de tal questão, imprescindível a anulação do acórdão para que outro seja proferido, ante a contrariedade ao art. 1.022 do NCPC.

3. Esta Corte de Justiça possui o pacífico entendimento de que as questões cognoscíveis de ofício na instância ordinária devem ser analisadas na origem, independentemente de serem suscitadas pelas partes. Logo, o não enfrentamento pelo Tribunal local de questões de ordem pública ventiladas nos embargos de declaração, essenciais para a solução do litígio, implicou a efetiva violação do art. 1.022 do NCPC.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da

anterior advertência em relação a aplicação do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 19 de Agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AglInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.723 - MT (2017/0120108-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : AURORA CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS
LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - MT012129A
FILIPE LUIS DE PAULA E SOUZA - SP326004
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SOLON MENDES DA SILVA - RS032356
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Infere-se da minuta do agravo de instrumento que o BANCO DO BRASIL S.A. (BB) interpôs recurso buscando suspender a decisão que, nos autos do processo de recuperação judicial de AURORA CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (AURORA), determinou que no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fossem liberados os recursos concernentes aos serviços prestados por esta última, sem a exigência de apresentação de certidão negativa, aplicando multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em razão do caráter protelatório dos embargos de declaração manejados por aquela instituição financeira.

O TJMT, em decisão unipessoal, negou provimento ao agravo, o que foi ratificado pelo órgão colegiado em acórdão assim ementado:

RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RECURSO FEDERAL - PROGRAMA HABITACIONAL - PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, ILEGITIMIDADE PASSIVA E INADEQUAÇÃO I)A VIA ELEITA - INOVAÇÃO RECURSAL E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - LIBERAÇÃO DOS VALORES CORRESPONDENTES AOS SERVIÇOS PRESTADOS – POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - DECISÃO DA RELATORA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Não se conhece em recurso de agravo de instrumento matéria não suscitada e nem decidida no juízo da causa, ainda que atinentes às condições da ação, sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. (AI 133917/2012, DES. MARCOS MACHADO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado cm

Superior Tribunal de Justiça

06/08/2013. Publicado no DJE 15/08/2013).

É possível a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a empresa recuperanda exerça suas atividades (e-STJ, fl. 423).

Os embargos de declaração interpostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 447/451).

Irresignado, BB manifestou recurso especial com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, apontando a violação dos arts. **(1)** 1.022, II, do NCPC, por omissão no acórdão recorrido quanto a temas essenciais ao deslinde da controvérsia; e, **(2)** 11, 45, 64, 342, 319, 320, 335, 336, 337, 489, § 1º, IV, e 932, IV, todos do NCPC (e-STJ, fls. 455/475).

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 488/498).

O recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 501/503).

O Parquet opinou pelo provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 513/516).

Em decisão monocrática de minha lavra, foi dado provimento ao recurso especial em julgado assim ementado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO NA VIGÊNCIA DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL VERIFICADAS. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA SUPRIMENTO DAS OMISSÕES APONTADAS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Quando o tema suscitado nos embargos de declaração é relevante ao deslinde da controvérsia e o Tribunal de origem não se pronuncia acerca de tal questão, imprescindível a anulação do acórdão para que outro seja proferido, ante a contrariedade ao artigo 1.022 do NCPC.

2. Recurso especial provido (e-STJ, fl. 518).

Nas razões do presente agravo interno, AURORA aduziu que inexistia ofensa ao art. 1.022 do NCPC porque as questões levantadas pelo BB em seu recurso integrativo, ainda que de ordem pública, *não mereciam acolhida por estarem sujeitas ao devido processo legal e duplo grau de jurisdição* (e-STJ, fls. 527/532).

Pleiteou, assim, que a decisão monocrática fosse reconsiderada por esta Terceira Turma.

Superior Tribunal de Justiça

A contraminuta foi apresentada (e-STJ, fls. 536/545).

AURORA foi intimada para que, considerando a aplicabilidade das normas do NCPC ao recurso, especialmente o cabimento de multa (art. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC), esclarecesse se insistia no seu conhecimento, manifestando-se em sentido positivo (e-STJ, fls. 550/552).

É o relatório.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.723 - MT (2017/0120108-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : AURORA CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS
LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - MT012129A
FILIPE LUIS DE PAULA E SOUZA - SP326004
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SOLON MENDES DA SILVA - RS032356
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL VERIFICADAS. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL E RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Quando o tema suscitado nos embargos de declaração é relevante ao deslinde da controvérsia, e o Tribunal de origem não se pronuncia acerca de tal questão, imprescindível a anulação do acórdão para que outro seja proferido, ante a contrariedade ao art. 1.022 do NCPC.

3. Esta Corte de Justiça possui o pacífico entendimento de que as questões cognoscíveis de ofício na instância ordinária devem ser analisadas na origem, independentemente de serem suscitadas pelas partes. Logo, o não enfrentamento pelo Tribunal local de questões de ordem pública ventiladas nos embargos de declaração, essenciais para a solução do litígio, implicou a efetiva violação do art. 1.022 do NCPC.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicação do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

Superior Tribunal de Justiça



AglInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.723 - MT (2017/0120108-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : AURORA CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS
LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - MT012129A
FILIPE LUIS DE PAULA E SOUZA - SP326004
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SOLON MENDES DA SILVA - RS032356
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo não merece ser acolhido.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPD, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Da omissão

Conforme já consignado no julgado agravado, nas razões do recurso especial, o BB sustentou que o Tribunal de origem teria incorrido em omissão porque, a despeito dos embargos de declaração, não examinou as suas alegações de que as preliminares de incompetência absoluta, de ilegitimidade passiva e de inadequação da via eleita, **questões de ordem pública**, podem e devem ser conhecidas de ofício, em qualquer grau de jurisdição.

Referidas questões, como se observa, são essenciais ao completo julgamento da lide, porque influenciam diretamente no resultado da demanda.

O Tribunal de origem, todavia, rejeitou esses embargos declaratórios sem enfrentar essas alegações. Aduziu, simplesmente, que não estavam caracterizados os vícios de omissão, contradição ou obscuridade porque as

preliminares não devem ser analisadas originariamente no Tribunal, sob pena de supressão de instância e de ofensa aos princípios do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição (e-STJ, fl. 449).

Entretanto, esta Corte de Justiça possui o pacífico entendimento de que as questões cognoscíveis de ofício na instância ordinária devem ser analisadas na origem, independentemente de serem suscitadas pelas partes.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA, UNICIDADE RECURSAL E FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. NULIDADE DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE PROVIMENTO MANTIDA.

1. Não é atingida pela preclusão questionamentos acerca de admissibilidade recursal, por configurar-se questão de ordem pública, cognoscível pelo juiz independente de ser suscitada pelas partes.

2. Omissão do tribunal de origem ao ter deixado de analisar questões suscitadas por meio de embargos de declaração no tocante a unirrecorribilidade recursal e preclusão consumativa, bem como coisa julgada ocorrida com o julgamento do agravo de instrumento interposto antes da apelação, motivo pelo qual deve ser anulado o julgamento dos aclaratórios.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 515.948/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 29/6/2018 – sem destaques no original)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OMISSÃO RELEVANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É certo que o julgador não precisa responder a todas as alegações das partes. Todavia, deve se pronunciar sobre temas essenciais ao deslinde da controvérsia, tais como os que dizem respeito aos pressupostos de cabimento da medida recursal adotada e às matérias de ordem pública, indicando as razões que lhe formaram a convicção.

2. Razões de economia e celeridade processuais recomendam que a

questão suscitada seja examinada, porquanto, se acolhida, importaria em não conhecimento do agravo de instrumento. De outra parte, não há como avançar no conhecimento da insurgência na via do especial, sem o prévio debate pela instância ordinária acerca das alegações de intempestividade do agravo de instrumento e da supressão de instância.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 696.132/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 3/2/2016 – sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. MATÉRIA ARGUÍVEL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA, APRECIÁVEL EX OFFICIO.

1. A questão vinculada à perda de objeto do agravo de instrumento diz respeito, sem dúvida, à possibilidade de conhecimento do mencionado recurso, constituindo prejudicial de mérito apreciável de ofício, por ter natureza de ordem pública. Assim, a ausência de apreciação do tema, ex officio, no acórdão que julgou o agravo configura omissão que pode ser sanada, como o foi, mediante provocação em aclaratórios. Violação dos arts. 463, 535, I e II, e 557 do CPC não caracterizada.

2. [...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.199.135/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014 – sem destaques no original)

Consoante bem ressaltado pelo Parquet,

[...] da leitura das razões do embargante e do aresto recorrido, verifica-se que o Tribunal a quo deixou de se manifestar acerca das preliminares arguidas.

Assim, sendo relevante tal questão provocada na origem e, tendo em conta a impossibilidade de análise por essa E. Corte de temas não prequestionados, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, impõe-se o acolhimento do recurso especial para se reconhecer a omissão do julgado e determinar a apreciação do tema, em face da violação ao art. 1022 do NCPC.

É cediço que a ilegitimidade passiva, a ausência de interesse

processual – sob a modalidade de inadequação da via eleita, e a incompetência absoluta, são matérias de ordem pública, cognoscíveis a qualquer tempo e grau, sendo insuscetível de preclusão nas instâncias ordinárias.

Portanto, o vício deveria ter sido corrigido, mesmo de ofício, na segunda instância recursal.

3. Ante o exposto, o recurso especial deve ser provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem (e-STJ, fl. 516 – sem destaques no original).

Está caracterizada, no caso, evidente negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO JULGADO ACERCA DE QUESTÕES RELEVANTES PARA O DESLINDE DA CAUSA. VIOLAÇÃO AO COMANDO DO ARTIGO 535 DO CPC CARACTERIZADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1.540.612/MA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 12/6/2018, DJe 15/6/2018 - sem destaques no original)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC CONFIGURADA. OMISSÕES NO ACÓRDÃO RECORRIDO. RETORNO DOS AUTOS PARA EXAME DE TEMA ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Quando os temas suscitados nos embargos de declaração são indispensáveis ao deslinde da controvérsia e o Tribunal de origem não se pronuncia acerca de tais questões, mister a anulação do acórdão para que outro seja proferido, ante a contrariedade ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp nº 207.443/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 18/12/2012 - sem destaque no original)

Em resumo, ao contrário do que quer fazer crer AURORA, no caso, foi constatado que há prestação jurisdicional incompleta no que concerne às preliminares de incompetência absoluta, de ilegitimidade passiva e de inadequação da via eleita.

Superior Tribunal de Justiça

Logo, o não enfrentamento pela Corte de base de questões de ordem pública ventiladas nos embargos de declaração, essenciais para a solução do litígio, implicou a violação do art. 1.022 do NCPC.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada por AURORA capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados na decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Assim, considerando anterior advertência quanto a incidência das normas do NCPC, no que tange ao cabimento de multa, e verificada a manifesta improcedência do presente agravo interno, condeno AURORA ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, conforme art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.673.723 / MT

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0120108-1

Número de Origem:

650542016 1671762016 1431682016 989372016 00650547120168110000 165062320158110041
650547120168110000

Sessão Virtual de 13/08/2019 a 19/08/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SOLON MENDES DA SILVA - RS032356

MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904

RECORRIDO : AURORA CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - MT012129A

FILIPPE LUIS DE PAULA E SOUZA - SP326004

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AURORA CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - MT012129A

FILIPPE LUIS DE PAULA E SOUZA - SP326004

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SOLON MENDES DA SILVA - RS032356

MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 20 de Agosto de 2019